



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.005133/2003-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.585 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente AES FORÇA EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIPJ. NATUREZA. CARÁTER INFORMATIVO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF nº 92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.585 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.005133/2003-75

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) constante às fls. 913 do *e-processo*:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Santo André que reconheceu parcialmente direito creditório referente aos saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário 2002 e, em consequência, homologou parcialmente as compensações formalizadas através de PER/Dcomps que utilizaram-se de tais créditos.

Apesar de constar na DIPJ saldo negativo de IRPJ de R\$ 207.263,47, a unidade de origem identificou a existência de tal saldo negativo no valor de R\$ 156.751,15, eis que não confirmadas integralmente as compensações das estimativas de março e junho/2002.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	DIPJ	Despacho Decisório
IRPJ anual devido (+)	1.020.110,88	1.020.110,88
IRPJ retido na fonte (-)	22.777,56	22.777,56
IRPJ mensal pago por estimativa (-)	1.204.596,79	1.154.084,47
Saldo negativo de IRPJ (=)	-207.263,47	-156.751,15

Já em relação à CSLL, em que pese constar na DIPJ saldo negativo de R\$ 72.967,55, a unidade de origem identificou a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 62.228,03, eis que não confirmadas integralmente as compensações das estimativas de março e junho/2002.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	DIPJ	Despacho Decisório
CSLL anual devida (+)	375.879,92	375.879,92
CSLL retida na fonte (-)	0,00	0,00
CSLL mensal paga por estimativa (-)	448.847,47	438.107,95
Saldo negativo de CSLL (=)	-72.967,55	-62.228,03

Percebe-se, portanto, que a própria Unidade de Origem reconheceu parte do direito creditório pretendido pelo contribuinte, remanescendo em discussão tão somente o montante de R\$ 61.251,84, sendo R\$ 50.512,32 referente ao IRPJ e R\$ 10.739,52 de CSLL.

A partir do relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (“DRF”) em Santo André é possível identificar a composição das parcelas de crédito reconhecida (fls. 846/853 do *e-processo*):

I - Apuração do Direito Creditório: Análise do Saldo Negativo do IRPJ de 31.12.2002

Conforme indica a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ/2003, o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2002, de R\$ 207.263,47, foi assim determinado (fls. 206):

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real à alíquota de 15%	626.466,53
(+) Adicional	393.644,35
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	22.777,56
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	1.204.596,79
(=) Imposto de Renda a Pagar	-207.263,47

O valor de R\$ 1.204.596,79, declarado na Linha 16 – Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, foi composto da seguinte forma (fls.154/160):

- Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 58.460,51. Este valor somado ao IRRF declarado na Linha 13 – R\$ 22.777,56, totaliza R\$ 81.238,07. Este total foi confirmado no sistema DIRF CONSULTA da RFB, conforme extrato de fls.195/196;
- Pagamentos efetuados através de DARF, no valor total de R\$ 1.030.345,17. Estes pagamentos foram confirmados no sistema SINAL 06 da RFB, conforme extrato de fls.197/198;
- Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor total de R\$ 97.767,39. Uma parte destas estimativas, no valor de R\$ 29.553,69, não foi compensada por insuficiência de crédito, conforme será descrito mais adiante no item I – a;
- Estimativas compensadas com outros tributos, no valor total de R\$ 42.225,46. Uma parte destas estimativas, no valor de R\$ 20.958,63, não foi compensada por insuficiência de crédito, conforme será descrito mais adiante no item I – b;

I - a – Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores

Em consulta ao sistema DCTF 4.8, verificou-se que uma parte das estimativas de IRPJ dos meses de março (fls.174) e junho (fls.192), no total de R\$ 97.767,39, foram declaradas em DCTF como tendo sido compensadas com saldo negativo de IRPJ apurado nos anos calendário de 2000 e 2001.

Deste modo, o exame das compensações depende da análise dos saldos negativos de IRPJ apurados em 31.12.2000 e em 31.12.2001.

1. Ano Calendário de 2000

Conforme indica a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ 2001 (fls.224), o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2000, de R\$ 56.523,31, foi assim determinado:

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	R\$
IR sobre o Lucro Real – alíquota de 15%	62.217,71
(+) Adicional	17.478,47
(-) IR Retido na Fonte	41.383,77
(-) IR Mensal pago por Estimativa	94.835,72
(=) IR a Pagar	-56.523,31

O valor de R\$ 94.835,72, declarado na Linha 16 – Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, foi composto, em parte, pelo valor da estimativa do mês de maio, apurada na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, no valor de R\$ 32.178,32 (fls.221).

Entretanto, em consulta aos sistemas DCTF e SIEF da RFB, verificou-se que a interessada declarou a referida estimativa em DCTF no valor de R\$ 2.271,83 (fls.226) e efetuou dois pagamentos, no valor total de R\$ 4.543,16.

Desta forma, a diferença de R\$ 27.635,16 (R\$ 32.178,32 – R\$ 4.543,16) deve ser desconsiderada.

Diante disto, o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2000, foi recalculado, resultando no valor de R\$ 28.887,45:

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	R\$
IR sobre o Lucro Real – alíquota de 15%	62.217,71
(+) Adicional	17.478,47
(-) IR Retido na Fonte	41.383,77
(-) IR Mensal pago por Estimativa	67.199,86
(=) IR a Pagar	-28.887,45

Apesar da redução, este saldo foi suficiente para compensar integralmente o débito de estimativa de IRPJ do mês de março de 2002, no valor de R\$ 10.707,52, conforme demonstrativo de fls.227/232.

2. Ano Calendário de 2001

Conforme indica a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ 2002 (fls.246), o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2001, de R\$ 129.233,01, foi assim determinado:

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	R\$
IR sobre o Lucro Real – alíquota de 15%	0,00
(+) Adicional	0,00
(-) IR Retido na Fonte	126.135,91
(-) IR Mensal pago por Estimativa	3.097,10
(=) IR a Pagar	-129.233,01

Após serem auditados os valores determinantes do saldo negativo de 31.12.2002, nada foi encontrado que os alterasse, concluindo-se pela sua conformidade com os declarados.

Entretanto, este saldo negativo foi totalmente utilizado na compensação de débitos de diversos tributos, efetuada nos termos do art. 14 da IN SRF 21, de 10 de março de 1997, restando uma parte não compensada da estimativa de IRPJ do mês de junho de 2002, no valor de R\$ 29.553,69, conforme demonstrativo de fls.248/254.

O resultado das compensações está resumido no quadro a seguir:

P A do Saldo Negativo	P A da Estimativa Compensada	Valor	Valor Compensado	Valor NÃO Compensado	Demonstrativo da Compensação
31/12/2000	03/02	10.707,52	10.707,52	0,00	Fls.227/232
31/12/2001	03/02	6.274,74	6.274,74	0,00	Fls.248/254
31/12/2001	06/02	56.583,39	51.231,44	5.351,95	Fls.248/254
31/12/2001	06/02	24.201,74	0,00	24.201,74	Fls.248/254
Total		97.767,39	68.213,70	29.553,69	

I - b – Estimativas compensadas com outros tributos

Em consulta ao sistema DCTF 4.8, verificou-se que uma parte da estimativa de IRPJ do mês de março (fls.172/173), no total de R\$ 42.225,46, foi declarada em DCTF como tendo sido compensada com crédito oriundo de pagamentos indevidos ou a maior de outros tributos. Esta compensação foi efetuada através dos PER/DCOMP listados no quadro a seguir:

Estimativa Compensada com Outros Tributos		
PERDCOMP	PA	Valor
00415.45528.171106.1.7.04-9020	03/02	52,32
19109.71062.201106.1.3.04-6997	03/02	32,31
14468.66959.201106.1.3.04-3364	03/02	6.561,19
40866.40150.201106.1.3.04-6116	03/02	3.006,54
07898.49401.201106.1.3.04-0102	03/02	24,23
12295.56280.201106.1.3.04-0779	03/02	13,74
14925.17712.201106.1.3.04-4674	03/02	18.329,97
05834.75131.201106.1.3.04-7812	03/02	266,60
40903.24158.201106.1.3.04-9409	03/02	1.620,70
01195.99917.201106.1.3.04-8321	03/02	145,34
19601.27407.201106.1.3.04-9167	03/02	16,32
16820.09115.201106.1.3.04-3511	03/02	3.392,19
42334.03483.201106.1.3.04-1004	03/02	3.948,40
33988.19063.201106.1.3.04-9123	03/02	16,32
32398.62519.201106.1.3.04-1735	03/02	4.799,29
Total		42.225,46

Estes PER/DCOMP foram analisados pelo Sistema de Controle de Créditos - SCC da RFB, o qual reconheceu o direito creditório referente aos pagamentos efetuados. Entretanto, em algumas destas PER/DCOMP o crédito reconhecido não foi suficiente para a homologação total das compensações, restando um saldo de débitos não compensados, no valor total de R\$ 20.958,63, conforme o quadro a seguir:

Estimativa Compensada com Outros Tributos			Valor Homologado	Valor NÃO Homologado	Despacho Decisório SCC
PERDCOMP	PA	Valor			
00415.45528.171106.1.7.04-9020	03/02	52,32	52,32	0,00	---
19109.71062.201106.1.3.04-6997	03/02	32,31	16,23	16,08	Fls.808
14468.66959.201106.1.3.04-3364	03/02	6.561,19	3.296,91	3.264,28	Fls.809
40866.40150.201106.1.3.04-6116	03/02	3.006,54	1.510,75	1.495,79	Fls.810
07898.49401.201106.1.3.04-0102	03/02	24,23	12,17	12,06	Fls.811
12295.56280.201106.1.3.04-0779	03/02	13,74	13,74	0,00	---
14925.17712.201106.1.3.04-4674	03/02	18.329,97	9.210,57	9.119,40	Fls.812
05834.75131.201106.1.3.04-7812	03/02	266,60	133,96	132,64	Fls.813
40903.24158.201106.1.3.04-9409	03/02	1.620,70	814,38	806,32	Fls.814
01195.99917.201106.1.3.04-8321	03/02	145,34	73,03	72,31	Fls.815
19601.27407.201106.1.3.04-9167	03/02	16,32	16,32	0,00	---
16820.09115.201106.1.3.04-3511	03/02	3.392,19	1.704,53	1.687,66	Fls.816
42334.03483.201106.1.3.04-1004	03/02	3.948,40	1.984,02	1.964,38	Fls.817
33988.19063.201106.1.3.04-9123	03/02	16,32	16,32	0,00	---
32398.62519.201106.1.3.04-1735	03/02	4.799,29	2.411,58	2.387,71	Fls.818
Total		42.225,46	21.266,83	20.958,63	

Recomposição do Saldo Negativo do Imposto de Renda do ano calendário de 2002

Diante do exposto nos itens acima, o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2002 foi recalculado, excluindo-se do valor informado na Linha 16, os valores não compensados das estimativas dos meses de março (R\$ 20.958,63) e junho (R\$ 29.553,69), resultando no valor de R\$ 156.751,15, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real à alíquota de 15%	626.466,53
(+) Adicional	393.644,35
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	22.777,56
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	1.154.084,47
(=) Imposto de Renda a Pagar	-156.751,15

II - Apuração do Direito Creditório: Análise do Saldo Negativo de CSLL de 31.12.2002

Conforme indica a Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2003, o saldo negativo de CSLL de 31.12.2002, de R\$ 72.967,55, foi assim determinado (fls.466):

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	375.879,92
(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal paga por Estimativa	448.847,47
(=)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	-72.967,55

O valor de R\$ 448.847,47, declarado na Linha 38 – CSLL Mensal paga por Estimativa, foi composto da seguinte forma (fls.513/517):

- Pagamentos efetuados através de DARF, no valor total de R\$ 408.001,17. Estes pagamentos foram confirmados no sistema SIEF da RFB, conforme extrato de fls.837;
- Estimativa do mês de junho compensada com saldo negativo de período anterior, no valor total de R\$ 7.633,72. Uma parte desta estimativa, no valor de R\$ 4.927,51, não foi compensada por insuficiência de crédito, conforme será descrito mais adiante no item II – a;
- Estimativas compensadas com outros tributos, no valor total de R\$ 33.212,58. Uma parte destas estimativas, no valor de R\$ 5.812,01, não foi compensada por insuficiência de crédito, conforme será descrito mais adiante no item II – b.

II - a – Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores

Em consulta ao sistema DCTF 4.8, verificou-se que uma parte da estimativa de CSLL do mês de junho (fls.840), no total de R\$ 7.633,72, foi declarada em DCTF como tendo sido compensada com saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2001.

Deste modo, o exame desta compensação depende da análise do saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2001.

1. Ano Calendário de 2001

Conforme indica a Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ 2002 (fls.427), o saldo negativo de CSLL de 31.12.2001, de R\$ 1.725,19, foi assim determinado:

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
(-)Contribuição Social Mensal paga por Estimativa	1.725,19
(=)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	-1.725,19

O valor de R\$ 1.725,19, declarado na Linha 38 – CSLL Mensal paga por Estimativa, foi composto pelo valor da estimativa do mês de março, apurada na Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social Mensal por Estimativa, no valor de R\$ 1.725,19. Entretanto, em consulta aos sistemas DCTF e SIEF da RFB, verificou-se que a interessada declarou e pagou a referida estimativa no valor de R\$ 2.504,82 (fls.830/831).

Diante disto, o saldo negativo de CSLL de 31.12.2001, foi recalculado, resultando no valor de R\$ 2.504,82:

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
(-)Contribuição Social Mensal paga por Estimativa	2.504,82
(=)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	-2.504,82

Entretanto, este saldo negativo foi totalmente utilizado na compensação da estimativa de CSLL do mês de junho de 2002, efetuada nos termos do art. 14 da IN SRF 21, de 10 de março de 1997, restando uma parte não compensada desta estimativa, no valor de R\$ 4.927,51, conforme demonstrativo de fls.832/834.

O resultado da compensação está resumido no quadro a seguir:

P A do Saldo Negativo	P A da Estimativa Compensada	Valor	Valor Compensado	Valor NÃO Compensado	Demonstrativo da Compensação
31/12/2001	06/02	7.633,72	2.706,21	4.927,51	Fls.832/834
Total		7.633,72	2.706,21	4.927,51	

II - b – Estimativas compensadas com outros tributos

Em consulta ao sistema DCTF 4.8, verificou-se que parte das estimativas de CSLL dos meses de março, junho, julho, agosto e setembro (fls.838/843), no total de R\$ 33.212,58, foi declarada em DCTF como tendo sido compensada com crédito oriundo de pagamentos indevidos ou a maior de outros tributos. Esta compensação foi efetuada através dos PER/DCOMP listados no quadro a seguir:

Estimativa Compensada com Outros Tributos		
PERDCOMP	PA	Valor
26341.96106.161106.1.3.04-6194	03/02	12.851,22
00415.45528.171106.1.7.04-9020	03/02	7.633,72
20478.03080.220904.1.3.02-8202	06/02	595,67
42537.70088.120309.1.3.02-9312	06/02	10.262,68
39308.17535.161106.1.7.04-0105	07/02	1.514,69
39308.17535.161106.1.7.04-0105	08/02	58,06
39308.17535.161106.1.7.04-0105	09/02	296,54
Total		33.212,58

Estes PER/DCOMP foram analisados pelo Sistema de Controle de Créditos - SCC da RFB, o qual reconheceu o direito creditório referente aos pagamentos efetuados. Entretanto, no PER/DCOMP nº 26341.96106.161106.1.3.04-6194, o crédito reconhecido não foi suficiente para a homologação total da compensação, restando um saldo de débito não compensado, no valor total de R\$ 5.812,01, conforme o quadro a seguir:

Estimativa Compensada com Outros Tributos			Valor Homologado	Valor NÃO Homologado	Despacho Decisório SCC
PERDCOMP	PA	Valor			
26341.96106.161106.1.3.04-6194	03/02	12.851,22	7.039,21	5.812,21	Fls.835
00415.45528.171106.1.7.04-9020	03/02	7.633,72	7.633,72	0,00	---
20478.03080.220904.1.3.02-8202	06/02	595,67	595,67	0,00	---
42537.70088.120309.1.3.02-9312	06/02	10.262,68	10.262,68	0,00	---
39308.17535.161106.1.7.04-0105	07/02	1.514,69	1.514,69	0,00	---
39308.17535.161106.1.7.04-0105	08/02	58,06	58,06	0,00	---
39308.17535.161106.1.7.04-0105	09/02	296,54	296,54	0,00	---
Total		33.212,58	27.400,57	5.812,21	

Recomposição do Saldo Negativo de Contribuição Social do ano calendário de 2002

Diante do exposto nos itens acima, o saldo negativo de CSLL de 31.12.2002 foi recalculado, excluindo-se do valor informado na Linha 38, os valores não compensados das estimativas dos meses de março (R\$ 5.812,01) e junho (R\$ 4.927,51), resultando no valor de R\$ 62.228,03, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	375.879,92
(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal paga por Estimativa	438.107,95
(=)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	-62.228,03

Como se vê, as insuficiências no direito creditório do contribuinte se encontram nas estimativas de IRPJ e CSLL referentes aos meses de março e junho de 2002, cujos os valores não foram utilizados na composição dos respectivos saldos negativos do período.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em busca do reconhecimento integral do seu direito creditório. Defende a veracidade das informações constante da sua DIPJ e que a sua DCTF não poderia configurar confissão de dívida.

Em sessão de 30/10/2013, a DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 914 do *e-processo*):

O trabalho fiscal foi minucioso e cuidadoso, demonstrando não ter ocorrido a liquidação integral das estimativas dos PAs 03 e 06/2002, e a interessada alega, simplesmente, que os dados da DIPJ estão corretos e que a compensação deve ser homologada.

A simples alegação não faz qualquer prova, por si só, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios do direito creditório que pretende ver reconhecido.

A contribuinte não incluiu essa comprovação no processo, portanto, ausentes os pressupostos de liquidez e certeza do crédito.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa sem apresentar quaisquer elementos adicionais de prova.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.585 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.005133/2003-75

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/02/2014 (fls. 922 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 17/03/2014 (fls. 949 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente à liquidez e certeza do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano calendário de 2002.

Como muito bem pontuado pela instância *a quo* (fls.914 do *e-processo*), a Unidade de Origem constatou que não teria ocorrido a liquidação integral das estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de março e junho de 2002, razão pela qual elas não poderiam ter sido aproveitadas na composição do saldo negativo do período, e o único argumento do contribuinte foi no sentido de que teria havido um equívoco no preenchimento da sua DCTF, mas que os valores lançados na DIPJ refletiriam a realidade dos fatos.

Embora seja de certo modo comum na prática empresarial brasileira o cometimento de equívocos no preenchimento das obrigações acessórias impostas pela legislação tributária, é preciso ressaltar que existem documentos contábeis e fiscais que suportam todos esses lançamentos, de modo que eventual falha no cumprimento da obrigação torna imprescindível a análise de tal documentação.

Embora o contribuinte solicite para que seja levado em consideração as informações prestadas em DIPJ, não custa repisar que é a DCTF que constitui o débito tributário, tendo a DIPJ caráter meramente acessório e informativo.

Referido entendimento encontra-se inclusive consubstanciado na Súmula CARF nº 92, segundo a qual:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Para mais, veja-se alguns julgados deste Conselho nesse mesmo sentido:

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício. **(Processo nº 13502.901989/200916. Acórdão nº 1002000.694. Sessão de 09/05/2019. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF nº 92. **(Processo nº 10830.912677/201215. Acórdão nº 1003000.658. Sessão de 07/05/2019. Relator Wilson Kazumi Nakayama)**

Com efeito, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, dentre as quais a DCTF, que é o documento fiscal constitutivo do crédito tributário discutido nos autos.

É importante frisar mais uma vez que isso não quer dizer que este Conselho não possa reconhecer que tenha ocorrido um erro no preenchimento das informações pelo contribuinte. Todavia, em tais casos, é imprescindível a inequívoca demonstração da liquidez e certeza do direito creditório, o que, aliás, é ônus de quem alega detê-lo.

Conclui-se, portanto, que não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Não consta dos autos qualquer documento que suporte as pretensões do contribuinte. Não há sequer a informação se as DCTF foram retificadas ou não. Repise-se que a DIPJ, por si só, não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, ainda mais quando a sua própria DCTF segue em sentido contrário.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar

inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo